



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.200-A, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar expresso que a prática de discriminação ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se em hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar expresso que a prática de discriminação ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se em hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 483
.....

§ 4º A prática de discriminação racial ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se na hipótese prevista na alínea “e” deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (art. 3º, IV).

E a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da



Constituição Federal, portanto com status de norma constitucional, dispõe que *“todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada”*.

À luz dessas normas que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a legislação trabalhista, ressaltamos o direito do trabalhador à proteção contra qualquer forma de discriminação racial e apresentamos este projeto com a finalidade de deixar expresso na CLT que a prática de discriminação ou injúria racial enquadra-se em hipótese que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo empregador, a chamada *“rescisão indireta”*, com a garantia ao empregado de recebimento da totalidade de suas verbas trabalhistas, inclusive a indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Embora já seja possível interpretar a lei de modo a reconhecer que a discriminação ou a injúria racial caracterize a hipótese de justa causa prevista no inciso “e” do art. 483 da CLT (*“praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”*), entendemos pertinente deixar isso expresso na lei, a fim de afastar qualquer possibilidade de interpretação em sentido contrário e de destacar a importância do combate à discriminação racial nas relações de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-930



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 483	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
---	---



COMISSÃO DO TRABALHO
PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar expresso que a prática de discriminação ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família enquadra-se em hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho o Projeto de Lei n.º 2.200, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de explicitar que a prática de discriminação racial ou injúria racial contra o empregado ou pessoas de sua família constitui hipótese de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, enquadrando-se na alínea “e” do referido artigo.

O art. 483 da CLT elenca as situações em que o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho por falta grave do empregador, modalidade conhecida como “rescisão indireta”. Entre essas situações, a alínea “e” prevê a hipótese de o empregador ou seus prepostos praticarem “contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”. O presente projeto busca explicitar que a discriminação racial e a injúria racial se subsumem a esse dispositivo, afastando dúvidas interpretativas.



A proposição é concisa: compõe-se de dois artigos, sendo o primeiro o que acrescenta o §4º ao art. 483 da CLT, e o segundo a cláusula de vigência (entrada em vigor na data da publicação).

Na justificação, o autor destaca os fundamentos constitucionais do combate ao racismo e à discriminação racial, com especial menção ao art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional. O autor ressalta que, embora a interpretação sistemática já permita enquadrar tais condutas como ato lesivo da honra e boa fama, a explicitação legal é medida oportuna para garantir segurança jurídica e fortalecer o combate ao racismo nas relações de trabalho.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Trabalho e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho inicial publicado em 02/06/2023. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Em 22 de maio de 2025, fui designada enquanto Relatora na Comissão de Trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 2.200, de 2023, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a este colegiado a competência para apreciar matérias relativas ao direito do trabalho.

O projeto do Deputado Jonas Donizette é meritório e oportuno. A discriminação racial e a injúria racial no ambiente de trabalho constituem violações graves aos direitos fundamentais da pessoa humana, atingindo não apenas a dignidade do trabalhador, mas também sua honra e sua integridade psicológica, com reflexos diretos sobre sua família.

A Consolidação das Leis do Trabalho, embora consagre a proteção contra atos lesivos da honra e boa fama praticados pelo empregador ou seus prepostos (art. 483, alínea “e”), não faz referência expressa à discriminação racial ou à injúria racial. Essa omissão tem gerado, na prática, insegurança jurídica e dificultado o reconhecimento da rescisão indireta em casos de racismo no trabalho. A proposta vem a preencher essa lacuna, alinhando a legislação trabalhista infraconstitucional aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais do Brasil no enfrentamento ao racismo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A aprovação do projeto não apenas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade racial, mas também oferece instrumento concreto e eficaz para os trabalhadores vítimas de racismo no ambiente laboral: a possibilidade de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, com direito ao recebimento de todas as verbas rescisórias, inclusive o depósito do FGTS e a multa de 40%. Sem essa explicitação, o empregado muitas vezes se vê constrangido a suportar a discriminação ou a pedir demissão, perdendo as garantias protetivas do ordenamento trabalhista.





O projeto não inova de forma disruptiva - ao contrário, consolida e explicita o que já decorre da interpretação sistemática da CLT. Por isso, não há qualquer óbice de mérito a ser apontado. Ao revés, trata-se de medida de justiça social e de efetividade dos direitos trabalhistas da população negra.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.200, de 2023, por considerá-lo justo, necessário e plenamente alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do combate ao racismo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.200/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcos Tavares - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Max Lemos, Reimont, Zé Adriano, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Presidente

